

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DO PAULISTA

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 04 DE AGOSTO DE 1970.

EMENTA: Estabelece o  
Regimento Interno da  
Câmara Municipal de  
Paulista.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ela promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

TITULO I  
DA CAMARA

CAPITULO I  
Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores Eleitos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas a ação hierárquica do executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse publico ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede em dependência anexa ao edifício da Prefeitura Municipal, situado a Praça Agamenon Magalhães – Paulista – Pernambuco, reputando-se nulas as sessões que se realizem fora dela.

§ 1º - Na sede da câmara não se realizarão atos estranhos as sua funções, sem previa autorização da mesa.

§ 2º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a mesa ou qualquer vereador solicitará ao Juiz de direito da

Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões ( L.O.M. – art. 19 § 1º )

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da CAMARA ( L.O.M. – art. 19 § 2º )

## CAPITULO II Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º dia de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de numero, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes ( L.O.M.- art.8º ), que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, feita pelo presidente, nos seguintes termos (§ 2º do art. 8º da L.O.M ):

“ Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 2º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos vereadores, ainda o vereador mais votado dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, estando presente a maioria absoluta, presidirá em seguida a eleição da mesa, dentre os vereadores já empossados (§ 1º do art. 8º da L.O.M.).

§ 3º - Não se verificando a posse de vereador, do prefeito ou do Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ela ocorrer no prazo de quinze dias perante a Câmara Municipal, mesmo que reunida na forma prevista no caput deste artigo. (§ 3º do art. 8º da L.O.M.)

§ 4º - Se fim do prazo estabelecido no § anterior, a câmara não se houver reunido, será competente para deferir os compromissos de posse o Juiz de Direito mais antigo da Comarca, nos cinco dias subsequentes (§4º do art. 8º da L.O.M.).

§ 5º - Não se verificando a posse do Prefeito, assumirá a chefia do executivo municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara. (§ 5º do art. 8º da L.O.M.).

§ 6º - Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo justo, aceito pela câmara municipal, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara (§ 6º do art. 8º da L.O.M.).

§ 7º - O prefeito nomeado tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão extraordinária, no prazo fixado neste artigo. (§ 7º do art. 8º da L.O.M.).

Artigo 5º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no inicio e no termino do mandato. (Art. 9º da L.O.M.).

## TITULO II Dos Órgãos da Câmara

### CAPITULO I Da Mesa

Artigo 6º - A mesa da Câmara Municipal se comporá de um Presidente, um Vice-Presidente, e três secretários, sendo o Vice-presidente o substituto do Presidente, na ausência deste, o 1º. Secretário; tendo competência para dirigir, executar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. (Emenda Regimental n. 001/2004, de 19 de outubro de 2004)

§ 1º - Na ausência do Primeiro Secretário, o segundo Secretário o substitui.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Artigo 7º - As funções dos membros cessarão:

I – Pela posse da mesa eleita para o ano legislativo seguinte;

II – Pelo término do mandato.

III – Pela renúncia apresentada por escrito.

IV – Pela destituição.

V – Pela morte; e

VI – Pela perda do mandato.

Artigo 8º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais apurados pelas Comissões a que se refere o Artigo 45, deste Regimento Interno, elegendo-se outro vereador para completar o mandato (Parágrafo único do art. 24 da L.O.M.).

§ Único – A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução da Câmara, assegurado o direito de defesa observado, no que couber, o disposto do art. 67 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Artigo 9º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo. (Art. 24 da L.O.M.).

§ 1º - Os membros da mesa serão eleitos em escrutínio secreto, na primeira sessão do primeiro período legislativo ordinário. (Art. 25 da L.O.M.).

§ 2º - O ano legislativo tem duração de 365 dias a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 3º - Se na sessão solene no início da legislatura não houver número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa (§ 1º do Art. 25 da L.O.M.).

§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia do último período legislativo do mandato. (§ 2º do Art.25 da L.O.M.).

Artigo 10 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presentes, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da câmara, excluída, neste caso, a sessão de posse (Art. 4º do Regimento.).

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscrita ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§2º - O presidente da Mesa em exercício tem direito a voto

§ 3º - O presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse a Mesa se tratar-se da 1ª Mesa, se for à de renovação o presidente dará posse na primeira sessão do primeiro período do terceiro ano legislativo.

Artigo 11 – Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Parágrafo único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 12 - Os membros da Mesa em exercício não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

## CAPITULO II

### Do Presidente

Artigo 13 – O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único – Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I – Convocar (artigo 9º - § 3º do Regimento), presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento:

II – Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III – Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão.

IV – Declarar findos, a hora destinada ao expediente ou a ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V – Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI – Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas no art. 18, da L.O. M, sob pena de responsabilidade.

VII – Estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;

VIII – determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX – Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

X – Anotar em cada documento, a decisão do Plenário;

XI – Votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum especial, ou quando houver empate (art.22 - § 2º, L.O.M.);

XII – Nomear os membros das comissões Permanentes, Especiais e de Representação e designar-lhes substitutos;

XIII – Expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

XIV – Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

XV - Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;

XVI – Declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previsto no art. 31, parágrafo único deste regimento;

XVII – Zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVIII – Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da câmara;

**XIX – Organizar a ordem do dia na sessão subsequente;**

XX – Executar as deliberações do Plenário;

XXI – Promulgar as resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXII – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa e dar-lhe posse;

XXIII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores nos casos previstos em lei;

XXIV – Manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

XXV – Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-lo ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXVI – Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

XXVII – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVIII – Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrário.

XXIX – Devolver proposição em que seja xxxxxxxx reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no art. 106, deste regimento;

XXX – Autorizar o desarquivamento de proposições;

XXXI – Dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no art. 41 e seus §§ , item IV do art. 27 da Lei de Organização Municipal;

XXXII – Rubricar os livros destinados aos serviços da câmara;

XXXIII – Manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXXIV – Superintender o serviço da Secretaria da câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo (art. 37, item XXII – L.O.M.);

XXXV – Apresentar ao Plenário até o dia 29 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

XXXVI – Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXVII – Proceder as licitações para compras, obras e serviços da câmara de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei de Organização Municipal;

XXXVIII – Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimento determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIX – Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, que seguirão o seguinte rito: (Emenda Regimental n. 001/2017, de 12 de janeiro de 2017)

- A) A comissão de inquerito administrativo será composta por 3(três) membros, dentre os quais será composto por 2(dois) efetivos e 1(um) comissionado.
- B) Em caso de necessidade o presidente do poder legislativo municipal poderá utilizar-se de comissão de inquerito já constituída do executivo municipal.
- C) Fica garantido ao funcionário o direito ao contraditório e ampla defesa.

XL – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da câmara;

XLI – Dar audiências públicas na câmara em dias e horas prefixados;

XLII – Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se por mais de 15 dias;

XLIII – Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei de Organização Municipal, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;

XLIV – Comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º, do Decreto – Lei nº 201, de 27/02/1967;

Artigo 14 – É atribuição, ainda, do Presidente, substituir o prefeito, no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga, na hipótese de falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

Parágrafo Único – Se as vagas do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerem no último ano do mandato, compete ainda ao Presidente completar o período restante do mandato (§ único do art. 32 – L.O.M).

Artigo 15 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso de ata ou plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 195 deste regimento.

Artigo 16 – Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17 – O presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir “quorum” especial e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir durante a substituição (Art. 22, § 2º - L.O.M.).

Artigo 18 - O vereador, no exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 19 – Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da presidência. **(modificado pela emenda regimental n. 001/2010, de 21/09/2010)**

### CAPITULO III

#### Dos Secretários

Artigo 20 – Compete ao 1º secretário:

I – Substituir o Presidente e o Vice-presidente nos seus impedimentos. **(modificado pela emenda regimental n. 001/2010, de 21/09/2010)**

II – Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, confronta-la com o livro de presença, anotando os que comparecem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão.

III – Fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo presidente.

IV – Ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o art. 84, parágrafo 1º deste regimento; ler o expediente do prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Câmara;

V – Fazer a inscrição dos oradores;

VI – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-las juntamente com o presidente;

VII – Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VIII – Assinar com o presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

IX – inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento (art.48 do regimento);

Artigo 21 – Compete ao 2º secretário auxiliar e substituir o 1º secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.

#### CAPITULO IV Do Plenário

Artigo 22 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e numero legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara;

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes a matéria, neste regimento;

§3º - O numero é o “quorum” determinado em lei ou no regimento para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 – As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Paragrafo Único – Sempre que não houver determinações expressas, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art.22 – L.O.M.).

Artigo 24 – Compete privativamente a Câmara:

I – Eleger a Mesa;

II – Elaborar seu regimento interno, regular sua própria policia e dispor sobre a organização de seus serviços e provimento de seu quadro de pessoal;

III – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV – Julgar, no prazo de sessenta dias contando do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se ate aquela data não tiver sido expressamente rejeitado;

V – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renuncia;

VI – Conceder licença ao Prefeito e aos vereadores, inclusive, quando ao primeiro, para afastar-se do município por mais de quinze dias;

VII – Fixar, no penúltimo período legislativo de cada legislatura, para vigor na legislatura seguinte, o subsidio e a representação do prefeito e, quando for o caso, o subsidio dos vereadores, considerando-se mantida a remuneração vigente, na ausência de nova fixação;

VIII – Deliberar sobre as infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, na forma que a lei estabelecer;

IX – Solicitar por intermédio da mesa, pedido de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da camara;

X – Proceder a Tomadas de Contas do Prefeito, quando não apresentadas a camara ate o inicio do segundo período legislativo ordinário do no, submetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado:

XI – Fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;

XII – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;

Artigo 25 – Compete á câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II – Dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de creditos, sua forma e meios de pagamento;

IV – Votar o código de postura;

V – Autorizar a concessão de auxilio e subvenções;

VI – Regular a administração dos bens do município e autorizar a sua alienação;

VII – Autorizar a instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a aceitação de doação com encargos;

X – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da camara;

XI – designar as áreas do município destinadas à criação e a lavoura, e nas cidades e vilas delimitar a zona industrial;

XII – dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – aprovar consórcios com outros municípios;

XV – dar a denominação as ruas e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 172 da Constituição do Estado.

Artigo 26 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos comunicarão a Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

## CAPITULO V

### Das Comissões

Artigo 27 – As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo Único – As comissões da Câmara são:

- Permanentes;
- Especiais; e de
- Representação.

Artigo 28 – As Comissões tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do plenário, projetos de lei atinente à sua especialidades.

Parágrafo Único – As comissões permanentes são (cinco) compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I – Justiça e redação;
- II – Finanças e orçamento;
- III – Obras e serviços públicos;
- IV - Cultura e assistência social e,
- V – Meio ambiente e desenvolvimento sustentável. (emenda regimental 001/2014)

Artigo 29 – Os membros das Comissões Permanentes serão designados anualmente com observância do critério de representação proporcional dos partidos políticos;

Artigo 30 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pela Mesa nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário.

Parágrafo Único – O mesmo vereador não pode ser designado para mais de 3 (três) comissões.

Artigo 31 – As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único – Os membros das comissões serão substituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 32 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo Único – Ao presidente da Comissão compete substituir o Secretário, e a este, o terceiro membro ou relator da comissão.

Artigo 33 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar o dia da reunião da comissão dando disso ciência à Mesa;

II – Convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;

VI – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O presidente pode funcionar como relator e terá sempre direito a voto;

§ 2º - Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao plenário;

Artigo 34 – Compete a Comissão de Justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da comissão sobre todos os processos que tramitarem pela câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 35 - Compete a comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – A proposta orçamentária;

II – A prestação de contas do prefeito Ed a Mesa da Câmara e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos, públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Os balanços e balancetes da prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas, e

V – As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do prefeito e dos vereadores, quando for o caso.

§ 1º - Compete, ainda, a comissão de finanças e orçamento:

I – Apresentar no penúltimo período legislativo de cada legislatura, projeto de resolução, fixando o subsídio e a verba de representação do prefeito para vigorar na legislatura seguinte;

II – Zelar para que em nenhuma lei emanada da camara seja criado encargo para o erário municipal.

§ 2º - É obrigatório o parecer da comissão de finanças e orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e em seus itens I a V, não podendo ser submetidas a discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão ressalvando o disposto no § 4º do artigo 39 deste regimento.

Artigo 36 – Compete a comissão de obras e serviços públicos emitir parecer sobre os processos atinentes a realização de obras e serviços executados pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Paragrafo Único – A comissão de obras e serviços públicos compete, também, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do município.

Artigo 37 – Compete a comissão de cultura e assistência social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e a saúde, pública e as obras assistenciais.

Artigo 38 – Ao presidente da câmara incumbe, dentro do prazo de 2 (dois) dias, improrrogáveis, a contar da data da aceitação das proposições pelo plenário, encaminha-las a comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de 2 (dois) dias será contado a partir da data de entrega do mesmo na secretaria da camara.

§ 2º - Recebido o processo, o presidente da comissão designará o relator, podendo reserva-lo a sua própria consideração.

Artigo 39 – O prazo da comissão para exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, salvo resolução em contrario do plenário.

§ 1º - O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do presidente da camara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da camara avocará o processo e emitirá parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que se tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I – O prazo para a comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão;

II – O presidente da comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do presidente da camara;

III – O relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – Findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na ordem do dia sem o parecer da comissão faltosa;

V – O processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a 12 (doze) dias. Ultrapassado este prazo, o processo na forma em que se encontrar, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes neste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Artigo 40 – O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único – Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 41 – O parecer da comissão deverá obrigatoriamente ser assinados por todos os seus membros ou, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da comissão deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 42 – No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 43 – Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º - Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 39, até o mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que foi solicitada urgência: neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao presidente da câmara diligenciar junto ao prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 44 – As comissões da câmara têm livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo presidente da câmara ao prefeito que não poderá obstar.

Artigo 45 – As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As comissões especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da câmara.

§ 2º - Cabe ao presidente da câmara designar os vereadores que devam constituir as comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As comissões especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo presidente

Artigo 46 – A camara criará comissões especiais de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, de acordo com o que prescreve a lei de Organização Municipal.

Artigo 47 – As comissões de representação serão constituídas para representar a camara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

## CAPITULO VI Da Secretaria da Camara

Artigo 48 – Os serviços administrativos da camara far-se-ão através de sua secretaria e e reger-se-ão por regulamento.

Paragrafo Único – Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Artigo 49 – A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da camara compete a presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A camara somente poderá admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou resolução, na conformidade do que prescrevem os artigos 98 e 108 e seus parágrafos da Constituição da República.

Artigo 50 – Poderão os vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação o respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada a mesa que deliberará sobre o assunto.

Artigo 51 – A correspondência oficial da câmara será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Paragrafo Único – Nas comunicações sobre deliberações da câmara indicar-se-a se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à mesa e a nenhum vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 52 – As representações da camara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papeis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 53 – As determinações do Presidente aos funcionários da camara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

## TITULO III Dos Vereadores

### CAPITULO I Do Exercício do Mandato

Artigo 54 – Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 55 – Compete ao Vereador:

- I – Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II – Votar na eleição da Mesa;
- III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;
- V – Usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação do plenário;

Artigo 56 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse, de acordo com o art. 9º da Lei de Organização Municipal;
- II – Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – Comparecer descentemente trajado as sessões na hora pré-fixada;
- IV – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – Votar as proposições submetidas a deliberação da camara, salvo quando ele próprio, tiver interesse pessoal na deliberação (art. 22, § 1º - L.O.M.);
- VI – Comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Paragrafo Único – A declaração pública dos bens será arquivada, constando da ata e seu resumo.

Artigo 57 – Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da camara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providencias:

- I – Advertência pessoal;
- II – Advertência em plenário;
- III – Cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do plenário;
- V – Suspensão da sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- VI – Convocação de sessão secreta para a camara deliberar a respeito;
- VII – Proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no artigo 7º, item III do Decreto-lei nº 201, de 27.2.67.

Paragrafo Único – Para manter a ordem no recinto da camara, o presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 58 – O funcionário público municipal eleito vereador do município fará jus a percepção de vencimentos e vantagens do seu cargo, nos dias em que comparecer as sessões da camara, na hipótese de ser gratuito o mandato (art.16 – L.O.M.).

Artigo 59 – A mesa compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 60 – Os vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º, § 1º deste regimento.

§ 1º - Os vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo presidente da camara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do vereador tomar posse, importa em renuncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulados pelos artigos 68 e 69 deste regimento, declarar extinto o mandato.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidades, cumpridas as exigências do artigo 5º do presente regimento, não poderá o presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência do caso comprovado de extinção de mandato.

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural;

III – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - As viagens referentes a licença, de que trata o item II deste artigo não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante prévia designação do prefeito.

§ 2º - A aprovação dos pedidos de licença se dará nos expedientes das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo “quorum” de dois terços dos vereadores presentes.

Artigo 62 – O Suplente do Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo Único – A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o presidente após o decurso do prazo estabelecido na Lei de Organização Municipal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 63 – O Vereador que se investir no cargo de secretário municipal ou secretário da prefeitura, considerar-se-á automaticamente licenciado a partir da data da posse (art. 1, § 1º - L.O.M).

Artigo 64 – A suspensão dos direitos políticos do vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

## CAPITULO II

### Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Artigo 65 – O Vereador não poderá:

I – Desde a Expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do item anterior, executando o exercício dos cargos de secretário Municipal ou de Secretário da Prefeitura, quando em comissão;

c) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do item anterior.

## CAPITULO III

## Das Vagas

Artigo 66 – As vagas da câmara dar-se-ão por cassação e extinção de mandato, nos casos e na forma da legislação federal (arts. 13 – L.O.M.).

§ 1º - Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo presidente da câmara, quando: (Decreto-lei nº 201/67 art. 8º):

I – Ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela camara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Deixar de comparecer sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões ordinárias convocadas pelo prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acordo com os artigos 68 e 69 deste regimento;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar ate a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela camara;

§ 2º - a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (decreto-lei nº 201/67 – art. 7º):

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da camara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 67 – O processo de cassação do mandato de vereador, assim como a de prefeito e vice-prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito (Decreto-lei nº 201/67 – art. 5º):

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Camara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denuncia, o presidente da camara, na primeira sessão determinará a sua leitura e consultará a camara, sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

III – Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de copia da renuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, ate o máximo de dez. Se tiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimados de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo Máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo Máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e o fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 68 – Extingue-se o mandato do vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas na camara sem que esteja licenciado.

§ 1º - Para este efeito, consideram-se sessões ordinárias que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes não são consideradas Sessões Ordinárias para o efeito do disposto no art. 8º, item III, do decreto-lei nº 201/67.

§ 3º - Se durante o período de cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene e a ela comparecer o vereador faltante, isso não elimina as faltas as sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o fatoso sujeito a extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores a sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo as sessões ordinárias, ficará sujeito a extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 69 – Extingue-se também o mandato de vereador que não comparecer a três sessões extraordinárias consecutivas ou não convocadas pelo prefeito para apreciação de matéria urgente.

Paragrafo Único – Para esse efeito, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo prefeito, não será contada para efeito de extinção de mandato do vereador faltoso, nos termos do citado artigo 8º, item III do decreto-lei nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo prefeito, não deverá ser computada, para aquele

efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação. xx

Artigo 70 – Para os efeitos dos artigos 68 e 69 deste regimento, entende-se que o Vereador compareceu as sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o vereador se retirar da sessão.

Artigo 71 – A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, inserida na ata.

Parágrafo Único – O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda da presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 72 – A renúncia far-se-á por ofício dirigido a câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Artigo 73 – Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura de vereador em cargo de secretário municipal ou secretário da prefeitura, o presidente da câmara convocará o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º - Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observando o disposto no art. 36, § 1º, da Constituição da República.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º - Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no § 6º do art. 4º deste regimento.

## TITULO IV

### Das Sessões

## CAPITULO I

### Das Sessões em Geral

Artigo 74 – As sessões da câmara serão ordinária, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I – Deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizem fora dele;

II – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência;

III – Quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da câmara;

IV – Serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 75 – A camara municipal reunir-se-á ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com inicio, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril julho e outubro, independentemente de convocação (art. 17 – L.O.M).

§ 1º - Cada período deverá ter 15 (quinze) sessões ordinárias, que terão lugar as 19 (dezenove) horas das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª 6ª feiras, que se seguirão no inicio de cada período legislativo, sendo vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia (art. 17, parágrafo único, da L.O.M.).

§ 2ª – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo em dia de sessão, esta realizar-se-á no primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 76 – A camara municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo prefeito (art.18, da L.O.M.).

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta, e edital, afixado a porta principal do edificio da câmara publicado na imprensa local se houver.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - nas sessões extraordinárias, a camara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente a discussão e votação da ata, e da matéria recebida pelo prefeito.

Artigo 77 – A sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da camara, para o fim específico que lhes for determinado.

Paragrafo Único – Estas sessão poderão ser realizadas fora do recinto da camara, e não haverá expediente, sendo dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 78 – Será dada ampla publicidade as sessões da camara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates quando possível.

Artigo 79 – Executadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de três horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o inicio da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado a votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de dez minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinado e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do termino da ordem do dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.

Artigo 80 – As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário na ordem do dia, poderão os vereadores falar em explicação pessoal.

Artigo 81 – A hora de início dos trabalhos, por determinação do presidente, o secretário da câmara fará a chamada dos vereadores confrontando com o livro de presença.

§ 1º - Verificado a presença de um terço dos membros da câmara, o presidente abrirá a sessão (art. 21 – L.O.M.). Em caso contrário, aguardará durante trinta minutos. Persistindo a falta do “quorum”, a sessão não será aberta, lavrando-se, ao fim da ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o presidente depois de terminados os debates da matéria constante da ordem do dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário.

Artigo 82 – Durante a sessão, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados, os funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

## CAPITULO II Das Sessões Secretas

Artigo 83 – A câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da câmara e representantes de imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário e, lida e provada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricada pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## CAPITULO III

## Das Atas

Artigo 84- De cada sessão da camara lavrar-se-à ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela camara

§ 2º - A transcrição de declaração de votos feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá nega-la.

Artigo 85 – A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para verificação, cinco horas antes do inicio da sessão; ao iniciar-se a sessão com o numero regimental, o presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte: a aprovação do requerimento só poderá ser feita por dois terços dos vereadores presentes.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito: aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo presidente e pelos secretários.

Artigo 86 – A ata da última sessão de cada legislatura será dirigida e submetida a aprovação, com qualquer numero, antes de encerrar-se a sessão.

## CAPITULO IV Do Expediente

Artigo 87 – O expediente terá a duração improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o inicio da sessão, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior, a leitura resumida da matéria oriunda do executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos vereadores.

Artigo 88 – Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos, e
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser encaminhadas, ate a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara, e por eles recebidas, rubricada e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projeto de resolução,
- II – Projeto de Lei,
- III – Requerimento em regime de urgência,
- IV – Requerimentos comuns; e
- V – Indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência, reconhecida pelo plenário.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 89 – Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente verificará o tempo restante do expediente, que deverá ser

§ 3º - No grande expediente, os vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo de quinze minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito de uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo secretário.

§ 6º - Durante o pequeno expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente no último lugar na lista organizada.

## CAPITULO V Da Ordem do Dia

Artigo 90 – Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo por falta de oradores e, decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 91 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

§ 1º - A secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Artigo 92 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I – Projeto de lei de iniciativa do prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II – Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III – Projeto de lei de iniciativa do prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV – Projetos de resolução e projetos de lei;

V – Recursos administrativos dos atos do presidente;

VI – Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VII – Pareceres das comissões sobre indicações;

VIII – Moções de outras edilidades.

Parágrafo Único – No item III da matéria da ordem do dia, observar-se-á a ordem de estagio da discussão: redação final, segunda e primeira discussão.

Artigo 93 - A disposição da matéria da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

Artigo 94 – Esgotada a ordem do dia, o presidente, concede, em seguida a palavra em explicação pessoal.

Artigo 95 – A explicação pessoal é destinada a manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo secretário, que a encaminhará ao presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade de explicação pessoal nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 96 – Não havendo mais oradores para falar em

#### CAPITULO I

#### Das Proposições em Geral

Artigo 97 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de resolução, de Lei, de Decreto Legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explicativos e sintéticos.

Artigo 98 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – Que versar sobre assuntos alheios a competência da câmara;

II – Que delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

III – Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar a sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V – Que seja ante regimental;

VI – Que seja apresentada por vereador ausente a sessão;

VII – Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 103.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa, caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à comissão de justiça e redação, cujo parecer seja incluído na Ordem e apreciado pelo plenário.

Artigo 99 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 100 – Os processos organizados pela secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela presidência.

Artigo 101 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos

## CAPITULO II Dos Projetos

Artigo 104 – Toda matéria legislativa de competência da camara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita á deliberação da camara será objeto do projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I – Destituição dos membros da Mesa;

II – Julgamento dos recursos de sua competência;

III – Assuntos de economia interna da Camara;

IV – Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito;

V – Aprovação ou rejeição das contas do prefeito e da Mesa;

VI – Demais atos que independam da sanção do prefeito;

Artigo 105 – A iniciativa de leis municipais cabe a qualquer vereador ou comissões da camara e do prefeito.

Artigo 106 – é da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

I – DISPONHA SOBRE MATERIA FINANCEIRA;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, e que aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – Disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime político, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários..

Paragrafo Único – Aos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, não serao admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Artigo 107 – É da competência exclusiva da camara municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos dos seus serviços administrativos e a fixação dos

Artigo 108 – Se o prefeito o solicitar, os projetos de sua iniciativa deverão ser discutidos e votados dentro de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o prefeito julgar urgente o projeto poderá solicitar que sua apreciação seja feita dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - As solicitações que se tratam o “caput” e o § 1º deste artigo poderão ser feitas depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo a fluir do recebimento do pedido.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos no “caput” deste artigo e nos parágrafos 1º e 2º, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo ser remetidos ao prefeito para sanção e promulgação.

§ 4º - A Câmara Municipal continuará reunida, independentemente do disposto no artigo 75 deste regimento, enquanto não forem votados os projetos de que trata este artigo, ou não ocorrer a sua aprovação tácita.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica a tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 109 – O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 100 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da camara municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do prefeito.

Artigo 111 – O projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito que, no prazo de quinze dias uteis, contados do seu recebimento, o sancionará e promulgará ou, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da camara municipal os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do prefeito importará sanção;

§ 4º - A publicação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por edital afixado na sede da prefeitura.

§ 5º - Em caso de veto, será o projeto devolvido a camara municipal e submetido, dentro de quarenta e cinco dias contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado o projeto que estiver em votação pública, o voto de dois terços dos membros da camara, hipótese em que a lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á mantido pela câmara municipal.

§ 7º - Nos casos dos §§ 1º e 5º, se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o presidente da camara municipal a promulgará.

Artigo 112 – Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem do tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Artigo 113 – As deliberações privativas da camara terão de resoluções.

Artigo 114 – Respeitada a sua competência, quanto a iniciativa, a camara deverá apreciar em sessenta dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

§ 1º - O autor do projeto de lei, que conte com a assinatura de um terço dos membros da camara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em quarenta e cinco dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade constituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo vereador uma única vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para efeitos de prazo e tramitação aos projetos de iniciativa do prefeito, para a qual foi solicitada urgência;

§ 2º - Esgotados esses prazos sem deliberação do plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre eles devam opinar na forma regimental.

Art. 115 – xxxxxxxx

§ 2º - Os projeto deverão vir acompanhado de motivação escrita.

Artigo 116 – Lido o projeto pelo secretário, , no expediente, será encaminhado as comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o presidente sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do prefeito com solicitação de urgência, serão enviados as comissões pelo presidente, dentro do prazo de dois dias da entrada na secretaria, independente da leitura no expediente.

Artigo 117 – Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, em assuntos de sua competência, serão dados na ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Artigo 118 – Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do legislativo são de iniciativa da Mesa e precedem de pareceres, entrando para a ordem do dia da sessão seguinte a de sua apresentação.

### CAPITULO III Das Indicações

Artigo 119 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Paragrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 120 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

### CAPITULO IV Dos Requerimentos

Artigo 121 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da camara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto,, por vereador ou comissão.

Paragrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – Sujeitos apenas a despacho do presidente;
- II – Sujeitos a deliberação do plenário.

Artigo 122 – Serão de alçada do presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra e a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;

- III – posse de vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetida á deliberação do plenário.
- VII – retirada pelo autor da proposição com parecer contrario ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário.
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- X – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão;
- XII – justificativa de voto;

Artigo 123 – Serão de alçada do presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renuncia de membro na Mesa;
- II – audiência de comissão, quando apresentado por outra;
- III – designação de comissão especial para relatar parecer o caso previsto no artigo 39, § 4º:

Art. 124 – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Paragrafo Único: Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 125 – Serão de alçada do plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão, de acordo com o art. 79;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos do art. 151;

Artigo 126 – Serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
  - II – audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
  - III – inserção de documentos em ata;
  - IV – preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental para discussão;
  - V – retiradas de proposições já submetida a discussão pelo plenário;
  - VI – informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio;
  - VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares; e
  - VIII – constituição de comissões especiais ou de representação;
- § 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providencias solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados a ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado a ordem do dia da mesma sessão.



Artigo 134 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito a tramitação regimental.

## CAPITULO VI Da Retirada das Proposições

Artigo 135 – O autor poderá solicitar em qualquer fase a elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao plenário, XXXXXXXXXX compete á decisão.

Artigo 136 – No início de cada legislatura, a Mesa  
XX  
XX  
XX  
XX

## TITULO IV Dos Debates e Deliberações

### CAPITULO I Das Discussões

Artigo 137 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

I – Os projetos de iniciativa do prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em trinta dias.

II – Os projetos de iniciativa da câmara, com prazo de quarenta e cinco dias para apreciação, salvo no caso do artigo 108, § 3º da Constituição da República.

III – A tomada e o julgamento das contas do prefeito e da Mesa;

IV – A apreciação de veto pelo plenário.

V – Os recursos contra atos do presidente;

VI – Os requerimentos e indicações sujeitos a debate, de acordo com o artigo 120, § 1º, deste regimento;

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação;

Artigo 138 – Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente;





V – quinze minutos para debate de projeto a ser votado globalmente, na primeira discussão; dez minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de quinze minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo.

VI – trinta minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII – trinta minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência, e para os processos de iniciativa da câmara com prazo de quarenta e cinco dias art. 114, § 1º);

VIII – cinco minutos para a discussão de redação final;

IX – dez minutos para a discussão do requerimento ou indicação sujeito a debate;

X – três minutos para falar “pela ordem”;

XI – um minuto para apartear;

XII – cinco minutos para encaminhamento de votação;

XIII – dois minutos para a justificação do voto;

XIV – dez minutos para falar em explicação pessoal;

Parágrafo Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 147 – A urgência dispensa as exigências regimentais de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária, convocada pelo prefeito;

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por comissão, em assuntos de sua especialidade;

III – por um terço de seus vereadores;

Artigo 148 – Preferência é a primazia da discussão de uma discussão sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

Artigo 149 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e em contrário;

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente;

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as apresentações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento;

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal;

Artigo 150 – O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo plenário apenas com encaminhamento de votação desde, desde que a proposição não tenha sido declarado em regime de urgência.

Parágrafo Único – O prazo Máximo de vista é de quarenta e oito horas.

Artigo 151 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

## CAPITULO II Das Votações

Artigo 152 – As deliberações, executados os casos previstos na Constituição Da Republica e na Lei de Organização Municipal, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 153 – Depende de voto favorável de dois terços dos vereadores presentes:

I – a rejeição do voto do prefeito (art. 44, § 5º - L.O.M);

II – a rejeição da solicitação de licença do cargo de vereador;

III – a solicitação de leitura da ata ou trecho dela;

IV – a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas contas do Prefeito e da Mesa.

V – revogação ou modificação de lei que exija esse “quorum” ou cujo projeto o exigir para aprovação.

Artigo 154 – Depende de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

I – outorgar a concessão de serviços públicos;

II – outorgar o direito real de concessão de uso de bens móveis;

III – alienar bens imóveis;

IV – alterar a denominação das vias e logradouros públicos;

V – adquirir bens imóveis por doação com encargo;

VI – aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII – contrair empréstimo de particular;

VIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem (art. 27, item XII, L.O.M);

IX – requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições da República e no Estado;

Parágrafo Único – Depende ainda do mesmo “quorum” estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com o artigo XXXX deste Regimento.

Artigo 155 – Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes formas:

I – Regime Interno da Câmara;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Código Tributário do Município

Paragrafo Único – Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara;

I – a aprovação dos projetos de resolução para criação de cargos na câmara (art. 108, § 1º, da Constituição da República);

II – a deliberação para reunir-se em sessão e votação secretas;

III – a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões;

Artigo 156 – Os processos de votação são três: simbólica, nominal e secreto;

Artigo 157 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam ou levantando-se os que desaprovam a proposição.

I – usar a palavra com a finalidade diferente da alegação para solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente;

Artigo 158 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os vereadores responderem SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição;

Paragrafo Único – O presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO

Artigo 159 – Nas deliberações da câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros;

Paragrafo Único – Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa;

II – cassação do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

Artigo 160 – Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Artigo 161 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, interrompendo-se por falta de número.

Paragrafo Único – Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 162 – Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo (art. 22, § 1º, L.O.M).

Artigo 163 – Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Paragrafo Único – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 164 – Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto as emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 165 – Terao preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Paragrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem proceder discussão.

Artigo 166 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Artigo 167 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 168 – Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

### CAPITULO III Da Ordem

Artigo 169 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 170 – Cabe ao presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Paragrafo Único – Cabe ao vereador recurso da decisão que será encaminhando a Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao plenário.

Artigo 171 – Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto a aplicação do regimento, desde que observe o disposto no art. 169 deste regimento.

### CAPITULO IV Da Redação Final

Artigo 172 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado a comissão de justiça e redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

Paragrafo Único – Independe de parecer da comissão de redação os projetos:

I – da Lei Orçamentária;

II – de Decreto Legislativo;

III – de resolução reformando o regimento Interno;

Artigo 173 – O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de vinte e quatro horas na Secretaria da Câmara, para exame dos vereadores.

Artigo 174 – Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço dos vereadores no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Paragrafo Único – A emenda será votada durante o expediente da sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada na redação final pela Mesa.

Artigo 175 – Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este regimento e pela Lei de Organização Municipal, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do plenário os titulares. Caberá neste caso, somente a Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

## TITULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### CAPITULO I

##### Dos Códigos, Consolidações e Estatuto.

Artigo 176 – Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 177 – Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto para sistematizá-las.

Artigo 178 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 179 – Os projetos de Código, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados a comissão de justiça e redação.

§ 1º - Durante o prazo de cinco dias poderão os vereadores encaminhar a comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais cinco dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 180 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a comissão por mais quarenta e oito horas, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

#### CAPITULO II

## Do Orçamento

Artigo 181 – Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando-as a comissão de finanças e orçamento.

§ 1º - A comissão de finanças e orçamento tem o prazo de trinta dias para exarar parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído cópias aos vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia na sessão imediatamente seguinte, para a votação em primeira discussão.

Artigo 182 – Aprovado o projeto em primeira discussão, entrara em segunda discussão na sessão seguinte, aprovado na segunda discussão, voltará a comissão de finanças, que terá o prazo de três dias para coloca-las na devida forma.

Artigo 183 – As sessões em que se discute o Orçamento terão a ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos.

Paragrafo Único – Tanto em primeira como em segunda discussão, o presidente, de ofício, prorrogará as sessões ate a discussão e votação da matéria.

Artigo 184 – Não serão objetos de deliberação, emendas ou projetos de lei de que decorra:

I – aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto, ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo (art. 65, § 1º Constituição da República);

II – alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta (art. 74, L.O.M).

## CAPITULO III

### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 186 – O controle externo da fiscalização financeiro e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxilio do Tribunal de Contas competente, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Artigo 187 – A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competente, ate o dia 30 de março, do exercício seguinte;

Paragrafo Único – O Tribunal de contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

Artigo 188 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em plenário, os mandará publicar, distribuindo copias aos vereadores e enviando os processos a comissão de finanças e orçamento.

§ 1º - A comissão de finanças e orçamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados a pauta da ordem do dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 189 – Exarados os pareceres pela comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Paragrafo Único – As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 190 – Para emitir o seu parecer a comissão de finanças e orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura; pode para também, solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 191 – Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de finanças e orçamento, no período que estiver entregue á Mesa.

Artigo 192 – As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 193 – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a votação.

Artigo 194 – Julgar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos e as das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas se ate aprovação da ata não tiver sido expressamente rejeitado.

#### CAPITULO IV

##### Dos Recursos

Artigo 195 – Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sindicância por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a comissão de justiça e redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da 1ª sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

#### CAPITULO V

##### Da Reforma do Regimento

Artigo 196 – Qualquer projeto de resolução modificando o regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 197 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimental.

Artigo 198 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 199 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

#### TITULO IV

##### Da Promulgação das Leis e Resoluções

#### CAPITULO ÚNICO

##### Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 200 – Aprovado um projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido os quinze dias com o silêncio do prefeito, o projeto terá tido como sancionado, sendo promulgado pelo presidente da Câmara.

Artigo 201 – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias uteis contados daquele em que o receber.

§ 1º - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo, parágrafo, item número e alínea.

§ 2º - Recebido o Veto, será encaminhado a comissão de justiça e redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a comissão de justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independente do parecer.

Artigo 202 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

§ 1º - Cada vereador terá o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir;

§ 2º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto favorável de, no mínimo, maioria absoluta dos Vereadores (modificado pela emenda Regimental 001/2011, de 31 de maio de 2011)

Artigo 203 – A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feito com ou sem parecer em discussão única, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento ou de abertura dos trabalhos legislativos.

Artigo 204 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo presidente da camara, dentro de 15 (quinze) dias com o mesmo numero da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Artigo 205 – Os projetos de lei de iniciativa da camara, aprovados, rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos vereadores (art.43, L.O.M).

Artigo 206 – Os projetos de resolução serão promulgados pelo presidente da camara.

Artigo 207 – As formulas para as promulgações de leis e resoluções são as seguintes:

I – Pelo Prefeito: “A Câmara Municipal de PAULISTA aprovou e eu promulgo a seguinte lei”;

II – Pelo Presidente: “A Câmara Municipal de PAULISTA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei (Resolução ou Decreto Legislativo)”.

Titulo VII  
Do Prefeito  
Capitulo I  
Da Convocação

Artigo 208 – O prefeito poderá, espontaneamente, comparecer a camara para prestar esclarecimentos após entendimento com o presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 209 – Na sessão a que comparecer, o prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões lhes foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitado por qualquer vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos vereadores apartear a exposição do prefeito.

§ 2º - O prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; os prefeitos e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, as normas deste regimento.

§ 3º - O prefeito terá lugar a direita do presidente.

CAPITULO II  
Das Informações

Artigo 210 – Compete a camara solicitar ao prefeito qualquer informação sobre assuntos, referentes a administração municipal (art. 37, nº XV – L.O.M).

Paragrafo Único – As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador e sujeito as normas propostas em capitulo próprio.

Artigo 211 – Aprovado o pedido de informações pela camara será encaminhado ao prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações (art.37, nº XV – L.O.M).

Artigo 212 – Os pedidos de informações podem ser reiteradas se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que xxxxxxxx seguir a tramitação regimental.

### CAPITULO III Das Sanções

Artigo 213 – São crimes de responsabilidades do prefeito, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do prefeito sujeitas a julgamento pela camara dos vereadores e sancionadas com a xxxxxxx do mandato:

- I – impedir o funcionamento da camara
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de xxxxxxx da camara ou Auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da camara quando feitos a tempo e em forma oficial.
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a camara no devido tempo, em tempo regular a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício xxxxxxxxxxxxxxxx;
- VII – praticar,, contra expressa disposição de lei, ato de xxxxxxxxxxxx ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas xxxxxxx ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara;
- X – preceder de modo incompatível com a dignidade e o xxxxxxxxxxx do cargo;

### TITULO VIII Da política Interna

#### CAPITULO ÚNICO Dos Assistentes

Artigo 214 – O policiamento do recinto da camara compete privativamente a presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 215 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da camara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresentar-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
  - V – respeite os vereadores;
  - VI – atenda as determinações da Mesa;
  - VII – não interpele os vereadores;
- § 1º - pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuízo de outras medidas.
- § 2º - O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Artigo 216 – Se no recinto da camara for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

## TITULO IX

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 217 – Os visitantes oficiais nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma comissão de vereadores designada pelo presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da camara, por vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 218 – A bandeira brasileira será hasteada diária e obrigatoriamente no Edifício da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, alínea “d”, da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Paragrafo Único – Nos dias de sessão, deverão está hasteadas na Sala das Sessões, as bandeiras brasileiras, de Pernambuco e do Município.

Artigo 219 – Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da camara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Artigo 220 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o numero vigente de membros das comissões permanentes.

Artigo 221 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Paulista, 4 de agosto de 1970

Manoel José dos Passos  
Presidente  
Damião Roseano de Barros  
1º secretário  
Manoel Barbosa Filho

Pedro Salviano Filho

Antonio Ferreira Filho

Severino Ferreira de Arruda

Adolfo Pereira da Silva

João Fonseca de Albuquerque

Geraldo de Almeida Sobral